SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 995102 - SP (2025/0124546-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALEX SANDRO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADA	:	JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA - SP434062
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. RECLASSIFICAÇÃO DE CONDUTA. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do h*abeas corpu*s, impetrado em favor de réu condenado por tráfico ilícito de entorpecentes e receptação, visando à reclassificação da conduta para o delito de posse de drogas para consumo pessoal, previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006.
2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em revisão criminal, manteve a condenação inicial, reduzindo a pena para 6 anos e 9 meses de reclusão e 573 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a reclassificação da conduta de tráfico de drogas para posse de drogas para consumo pessoal, considerando a quantidade de droga apreendida e a ausência de provas robustas sobre a traficância.
4. A defesa alega que a condenação se baseou em presunções e não em provas robustas, e que a desclassificação não demanda revolvimento fático-probatório, mas apenas a revaloração de fatos incontroversos e provas já colhidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, pois exige o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pelos limites do *writ*.
6. Não se vislumbra a presença de ilegalidade flagrante no acórdão impugnado que justifique a concessão da ordem nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.
7. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que a defesa utiliza o *habeas corpus* como se fosse um segundo recurso de apelação, buscando reanalisar fatos e provas já examinados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA48140450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:32:14
Publicação no DJEN/CNJ de 17/06/2025. Código de Controle do Documento: f7efe340-de8d-4d13-bad6-52811d2a5a23

8. Pedido improcedente.
Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é a via adequada para reclassificação de condutas que demandem reexame de fatos e provas. 2. A ausência de ilegalidade flagrante no acórdão impugnado impede a concessão da ordem de ofício."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA48140450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:32:14
Publicação no DJEN/CNJ de 17/06/2025. Código de Controle do Documento: f7efe340-de8d-4d13-bad6-52811d2a5a23

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 995102 - SP (2025/0124546-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALEX SANDRO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADA	:	JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA - SP434062
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. RECLASSIFICAÇÃO DE CONDUTA. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do h*abeas corpu*s, impetrado em favor de réu condenado por tráfico ilícito de entorpecentes e receptação, visando à reclassificação da conduta para o delito de posse de drogas para consumo pessoal, previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em revisão criminal, manteve a condenação inicial, reduzindo a pena para 6 anos e 9 meses de reclusão e 573 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a reclassificação da conduta de tráfico de drogas para posse de drogas para consumo pessoal, considerando a quantidade de droga apreendida e a ausência de provas robustas sobre a traficância.

4. A defesa alega que a condenação se baseou em presunções e não em provas robustas, e que a desclassificação não demanda revolvimento fático-probatório, mas apenas a revaloração de fatos incontroversos e provas já colhidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA48140663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:50
Código de Controle do Documento: 45a8380c-58be-42c2-8b20-1c881fc6a903

5. O *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, pois exige o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pelos limites do *writ*.

6. Não se vislumbra a presença de ilegalidade flagrante no acórdão impugnado que justifique a concessão da ordem nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

7. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que a defesa utiliza o *habeas corpus* como se fosse um segundo recurso de apelação, buscando reanalisar fatos e provas já examinados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Pedido improcedente.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é a via adequada para reclassificação de condutas que demandem reexame de fatos e provas. 2. A ausência de ilegalidade flagrante no acórdão impugnado impede a concessão da ordem de ofício."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em face de decisão que não conheceu do *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALEX SANDRO DO NASCIMENTO, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em razão do julgamento da revisão criminal n. 2382306-79.2024.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba, na ação penal n. 1501275-75.2022.8.26.0603, pela prática dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e receptação, à pena de 7 anos de reclusão e pagamento de 594 dias-multa, no regime inicial fechado (fls. 33-51).

A defesa interpôs apelação criminal ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento parcial ao recurso, para reduzir a pena para 6 anos e 9 meses de reclusão, e 573 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação (fls. 52-69).

Documento eletrônico VDA48140663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:50
Código de Controle do Documento: 45a8380c-58be-42c2-8b20-1c881fc6a903

Após o trânsito em julgado, propôs-se a revisão criminal n. 2382306-79.2024.8.26.0000 perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo pedido revisional foi indeferido (fls. 10-21).

Na presente impetração, alega-se que houve indevida tipificação da conduta como tráfico de drogas, pois não há elementos concretos que justifiquem a condenação pelo artigo 33 da Lei 11.343/06, ao invés do artigo 28 da mesma lei, considerando a quantidade ínfima de droga apreendida (2,25g de cocaína) e a ausência de provas robustas sobre a traficância (fls. 4-6).

Afirma-se que não foram encontrados petrechos comuns à prática de tráfico e que o indivíduo apontado como comprador negou ter adquirido drogas do paciente (fl. 6).

Sustenta-se que a condenação se baseou em presunções e não em provas robustas, e que a desclassificação para o crime de uso de drogas não demanda revolvimento fático-probatório, mas apenas a revaloração de fatos incontroversos e provas já colhidas (fl. 6).

Requer, ao final, a concessão da ordem para desclassificar a conduta para o tipo descrito no artigo 28 da Lei 11.343/06 (fls. 8-9).

Decisão às fls. 91-93 não conhecendo o habeas corpus.

Agravo regimental interposto pela defesa às fls. 98-108, pugnando pela reconsideração da decisão, e subsidiariamente, pelo encaminhamento para julgamento por órgão colegiado.

VOTO

A controvérsia consiste em possível constrangimento ilegal, consistente na negativa à reclassificação da conduta para aquela do delito capitulado no artigo 28 da Lei 11.343/2006.

O presente habeas corpus investe contra acórdão em substituição ao recursos próprio cabível, não podendo ser conhecido.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Documento eletrônico VDA48140663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:50
Código de Controle do Documento: 45a8380c-58be-42c2-8b20-1c881fc6a903

Tendo em vista a possibilidade de concessão da ordem de ofício, em observância ao disposto no §2º do artigo 654 do Código de Processo Penal, transcrevo, para melhor análise, os fundamentos da decisão colegiada impugnada (fls. 10-21):

> *"[...] Assim, em que pese os argumentos da combativa defesa, as condições em que se desenvolveu a ação, a forma de acondicionamento dos entorpecentes e a natureza mais gravosa de dois deles (6,16 gramas de crack, distribuídos em 06 porções, 2,4 gramas de haxixe, distribuídos em 02 porções; além de 33,93 gramas de maconha, distribuídos em 26 porções pesos líquidos, segundo laudos de fls. 49 /60), além da prova oral colhida nos autos, não se coaduna à mera posse de drogas para consumo pessoal, mesmo porque a defesa não fez prova de que as drogas eram, realmente, para o consumo único e exclusivo do réu e tampouco no curso da instrução postulou a realização de exame de dependência, trouxe quaisquer documentos ou testemunhas a corroborar a sua versão exculpatória, sendo certo por outro lado, que o suposto vício, não o isenta de sua responsabilidade no crime que lhe foi imputado na inicial acusatória, inviabilizando, portanto, o argumento defensivo de desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei 11343/06. E como muito bem fundamentou o culto magistrado sentenciante: "ficou provado também que os corréus Paulo Sérgio e Alex receberam do corréu Michel os objetos furtados, como pagamento de drogas. Desse modo, Paulo e Alex praticaram os crimes de receptação dolosa e tráfico de drogas. [...]."*

O que se observa na presente impetração é que a defesa utiliza o h*abeas corpus* como se fosse um segundo recurso de apelação, buscando um efeito devolutivo amplo incompatível com esse remédio constitucional, com o objetivo de reanalisar todos os fatos e provas já examinados no julgamento da apelação criminal e, posteriormente, na revisão criminal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que o habeas corpus não é o meio adequado para se buscar a absolvição ou reclassificação, uma vez que essa pretensão exige o reexame de fatos e provas. A esse respeito:

> *"[...] 1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do ,writ caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes. [...] 7. Agravo regimental desprovido"* (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Documento eletrônico VDA48140663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:50
Código de Controle do Documento: 45a8380c-58be-42c2-8b20-1c881fc6a903

Ademais, não vislumbro a presença de ilegalidade flagrante no acórdão impugnado que desafie a concessão da ordem nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48140663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:50
Código de Controle do Documento: 45a8380c-58be-42c2-8b20-1c881fc6a903

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0124546-9

AgRg no HC 995.102 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15012757520228260603 23823067920248260000

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA - SP434062
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ALEX SANDRO DO NASCIMENTO (PRESO)
CORRÉU	:	MICHEL RAUL DA SILVA
CORRÉU	:	PAULO SERGIO DE SÁ SOUZA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALEX SANDRO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADA	:	JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA - SP434062
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA48128203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/06/2025 12:27:40
Código de Controle do Documento: EC8800C7-F641-457F-9A27-9E4274A1F107